



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.381 - AM (2010/0111196-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ISAAC ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE.

1. O prazo para postular direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado.
2. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.381 - AM (2010/0111196-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ISAAC ALVES DE MENEZES**
ADVOGADO : **DANIEL LOURENÇO**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas - que teria excluído indevidamente o impetrante dos quadros da Polícia Militar -, objetivando a sua reintegração. O Tribunal de origem, reconhecendo a ocorrência da decadência, extinguiu o processo com resolução de mérito, pois "O prazo decadencial para a impugnação, via mandado de segurança, do ato que excluiu o servidor do quadro da polícia militar estadual sem observar os critérios da ampla defesa e do contraditório, expira em 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência inequívoca da ilegal decisão" (fls. 204). Os embargos de declaração foram rejeitados, ocasião em que restou consignado que "o pedido administrativo não tem o condão de suspender o prazo decadencial, uma vez que foi protocolado mais de 5 (cinco) anos após a publicação de sua demissão" (fl. 243).

No recurso ordinário, o recorrente sustenta que (a) "o prazo decadencial de 120 dias somente começaria a fluir a partir do indeferimento do pedido de revisão de ato administrativo interposto (...) perante o Comando Geral da Polícia Militar, ou seja, a partir de dia 26 de novembro de 2008 (fls. 33/37), e não da data em que (...) fora demitido" (fl. 268); e, mesmo que assim não fosse, considerando que responde até hoje a processo criminal, é da data do seu trânsito em julgado que começaria a correr tal prazo, conforme o art. 200 do CC/2002 (fl. 269); e (b) "foi sumariamente demitido no dia 30 de julho de 1993 (...) sem direito ao Contraditório, a Ampla Defesa e nem Processo Administrativo Disciplinar, não tendo ainda a oportunidade de ser assistido por advogado constituído" (fl. 273).

Em contra-razões (fls. 323/329), o recorrido postula a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 340/343), opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.381 - AM (2010/0111196-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ISAAC ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE.

1. O prazo para postular direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado.
2. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Noticiam os autos que pretende o impetrante sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, visto que "foi sumariamente demitido no dia 30 de julho de 1993 (...) sem direito ao Contraditório, a Ampla Defesa e nem Processo Administrativo Disciplinar, não tendo ainda a oportunidade de ser assistido por advogado constituído" (fl. 273). O prazo de decadência tem como termo inicial a data em que o impetrante toma conhecimento do ato coator, que, no caso, ocorreu em 30/07/1993, com a publicação no Boletim Geral 143 (fl. 124/126). O mandado de segurança somente foi impetrado em 13/03/2009, fora, portanto, do prazo decadencial de 120 dias para o exercício desse direito.

Quanto à tese recursal de que "o prazo de 120 dias somente começaria a fluir a partir do indeferimento do pedido de revisão de ato administrativo" (fl. 268), registre-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição de recurso administrativo, salvo quando recebido em seu efeito suspensivo, não interrompe e nem suspende o prazo de decadencial (RMS 25.112/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30/04/2008; RMS 21.760/RS, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/10/2007; RMS 18.736/MG, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2007).

Por outro lado, relativamente ao argumento de que o prazo decadencial somente começaria a correr a partir do trânsito em julgado do processo penal em que é acusado pela prática de homicídio, "mesmo fato que deu origem à sua demissão dos Quadros da Polícia Militar do Amazonas" (fl. 269), não cabe invocar o art. 200 do atual Código Civil. Isso porque tal dispositivo, ao dispor que, "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva", faz referência a uma causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível, ou seja, não tem aplicação na seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa. De todo modo, é pacífico nesta Corte o entendimento de que as esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, motivo pelo qual a aplicação da sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Nesse sentido: AgRg no RMS 31.778/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 14/04/2011; RMS 31.122/GO, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJe de 20/09/2010; RMS 14.761/SC, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/06/2008.

2. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0111196-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.381 / AM

Números Origem: 20090010950 20090010950000200

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAAC ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.